



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS**

Referência : Procedimento Administrativo nº 040.2020.001295
Reclamante : Ministério Público da Paraíba
Reclamados : Município de Patos/PB e outros

RECOMENDAÇÃO

Os Ministérios Públicos da Paraíba, Federal e do Trabalho, por meio dos Promotores de Justiça, do Procurador da República e dos Procuradores do Trabalho signatários, com fulcro no Art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que conferem ao *Parquet* a prerrogativa de expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para a atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos e garantias legais dos direitos à saúde dos cidadãos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a saúde integra direito social fundamental prestacional originário, sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos previstos no Art. 6º e no Art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a publicação dos planos de contingenciamento do COVID-19 elaborados pelos Governos Federal e Estadual;

Considerando a situação ora enfrentada em todo o mundo devido à pandemia provocada pelo Coronavírus;

Considerando a necessidade de implementar ações preventivas a serem executadas pelo município de Patos/PB, visando combater e/ou minimizar os impactos trazidos pelo COVID-19;

Considerando que o Art. 197 da Constituição Federal 1988 dispõe que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

Considerando o disposto Art. 1º, II e III, da Constituição Federal de 1988, que impõem, como fundamentos da República Federativa do Brasil, *“a cidadania”* e a *“dignidade da pessoa humana”*;

Considerando que o Art. 196 da Constituição Federal de 1988 expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/90, em seu Art. 2º, preconiza que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

Considerando o contido no Art. 5º, III, da Lei Federal nº 8.080/90: *“são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*;

Considerando que o Art. 7º, II, da Lei Federal nº 8.080/90, traça como diretriz do SUS a *“integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*;

Considerando que, segundo o Art. 7º, XII, da Lei Federal nº 8.080/90, uma das diretrizes do SUS é a *“capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência”*;

Considerando que o Art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90 prevê: *“Á direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; ... IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (...) X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”*.

Considerando, da mesma forma, que o Art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.820/2009, aponta que *“toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da*

saúde”, e o Art. 3º que “*toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde*”;

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº 030/2020, de 8 de junho de 2020, o qual “*dispõe sobre a flexibilização das medidas anteriormente estabelecidas, com adoção de protocolo de segurança, para funcionamento do setor econômico e enfrentamento da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19)*” em âmbito municipal;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 40.288, de 30 de maio de 2020, que “*dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual*”;

Considerando a necessidade de compatibilizar as decisões administrativas de retomada das atividades econômicas, no âmbito do município de Patos/PB (materializada através do Decreto Municipal nº 030/2020, de 8 de junho de 2020) e do Estado da Paraíba (mencionadas no Decreto Estadual nº 40.288, de 30 de maio de 2020)

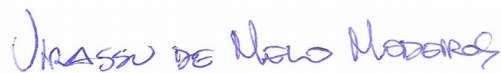
resolvem **RECOMENDAR** ao Prefeito de Patos/PB que se abstenha de flexibilizar, em âmbito municipal, até o dia 14 de junho de 2020, as limitações estabelecidas nos Decretos editados pelo Estado da Paraíba, que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), elaborando e apresentando à sociedade plano de abertura gradual da economia, mediante fixação de diretrizes que permitam o retorno paulatino das atividades econômicas, de acordo com os parâmetros nele fixados, a ser implementado a partir do dia 15 de junho de 2020.

Cópia da presente recomendação administrativa será afixada na

Promotoria de Justiça de Patos/PB e encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento geral.

Caso não seja atendida a presente **RECOMENDAÇÃO**, os Ministérios Públicos da Paraíba, Federal e do Trabalho tomarão as medidas judiciais necessárias a assegurar o seu fiel cumprimento, o que determinará a responsabilização de seu destinatário em âmbito civil e criminal.

Patos/PB, 9 de junho de 2020.



UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça



ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República



ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO
Procuradora do Trabalho

RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO
Procurador do Trabalho